

RESOLUÇÃO CSR N° 012/2024

Aprova o Regulamento dos Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São Leopoldo regulado à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução N° 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, *caput* da Lei Federal n° 11.445/07, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo n° 465/2023 da Agesan-RS.

RESOLVE:

ART. 1°. O Conselho Superior de Regulação, com a conseqüente homologação da revisão do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SEMAE de São Leopoldo regulado pela Agesan-RS, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo I.

ART. 2°. Para conhecimento ou consulta pelos usuários, o SEMAE deverá disponibilizar, nos locais de atendimento, de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, para imediata aplicação.

ART. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 15 de abril de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (SEMAE) DE SÃO LEOPOLDO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

ART. 1º. Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade do SEMAE e sob a regulação da AGESAN-RS.

ART. 2º. O SEMAE possui a competência exclusiva, criada pela Lei Municipal nº 1648, de 1971, de planejar, programar, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todas as atividades concernentes à construção, melhoramento, ampliação, exploração e conservação dos serviços de água e esgotos sanitários, em todo o Município.

CAPÍTULO II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

ART. 3º. Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao abastecimento de água:

- I. ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATIVO: prestação regular dos serviços de abastecimento de água;
- II. ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: abastecimento de água através de um único ramal predial para o condomínio;
- III. ABASTECIMENTO INDIVIDUALIZADO: abastecimento de água através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio;

IV. AFERIÇÃO: é o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO;

V. COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água;

VI. CONSUMO: volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública;

VII. CONSUMO ESTIMADO: volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não hidrometrado;

VIII. CONSUMO FATURADO: consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água;

IX. CONSUMO MEDIDO: volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação;

X. CONSUMO MÉDIO: média dos últimos 12 (doze) consumos consecutivos medidos, relativa a ciclos de prestação do serviço em um imóvel;

XI. DELEGATÁRIA: É o SEMAE, pessoa jurídica contratada pelo Município, titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante lei autorizativa do município para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XII. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água;

XIII. HIDRANTE: elemento da rede de distribuição cuja finalidade principal é a de fornecer água para o combate a incêndio;

XIV. HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado;

XV. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água ao imóvel, sob responsabilidade do usuário;

XVI. IRREGULARIDADE: todo artifício utilizado para obter vantagem sobre a medição e a respectiva cobrança pelo abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;

XVII. LIGAÇÃO DE ÁGUA: conexão à rede pública de água da economia ou do conjunto de economias atendidas por um único ramal predial de água;

XVIII. QUADRO DO HIDRÔMETRO OU CAVALETE: parte no limite final do ramal predial de água projetada de forma a permitir a instalação do hidrômetro e outros equipamentos quando necessários à medição;

XIX. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade do SEMAE, podendo ser individual para uma economia ou coletivo para mais de uma economia;

XX. RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO: procedimento efetuado pelo SEMAE com o objetivo de restabelecer o abastecimento de água, cessado o fato que motivou a suspensão;

XXI. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DIRETO: alimentação da edificação diretamente da rede pública;

XXII. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR INDIRETO: alimentação da edificação a partir de reservatório elevado domiciliar;

XXII. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR MISTO: alimentação da edificação diretamente pela rede pública e a partir de reservatório elevado domiciliar.

XXIII. SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável;

XXIV. SUPRESSÃO DO ABASTECIMENTO: cessação do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e conseqüente baixa do cadastro de imóveis ativos;

XXV. SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO: interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido seu ramal predial;

XXVI. TARIFA DE ÁGUA: valor cobrado pela prestação do serviço de abastecimento de água ao imóvel.

ART. 4º. Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao esgotamento sanitário:

I. CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

II. COLETOR PÚBLICO: canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão;

III. ESGOTO COLETADO/AFASTADO: é o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado *in natura* no corpo receptor;

IV. ESGOTO DOMÉSTICO: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários;

V. ESGOTO HOSPITALAR: descarga líquida decorrente de atividades hospitalares;

VI. ESGOTO INDUSTRIAL: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo;

VII. ESGOTO SANITÁRIO: é o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras;

VIII. ESGOTO TRATADO: o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, transportado, sujeito ao processo de tratamento e lançamento ao corpo receptor, conforme parâmetros da legislação vigente;

IX. ESGOTO MISTO: soma do esgoto sanitário com as águas pluviais drenadas, também designado sistema misto;

X. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE: destinadas à depuração dos esgotos coletados através de processos físicos, químicos ou biológicos, devolvendo ao meio ambiente o efluente tratado, de acordo com os padrões exigidos pelas legislações ambientais.

XI. ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO – EEB: destinadas ao bombeamento do esgoto para a ETE, quando for o caso, também compõe o sistema de tratamento;

XII. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário;

XIII. LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão da economia ou do conjunto de economias atendidas por um único ramal predial de esgoto à rede pública de esgoto;

XIV. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do SEMAE;

XV. REDE COLETORA: constituída de ramais, coletores, coletores troncos, interceptores e emissários, assim como dispositivos, equipamentos e/ou órgãos acessórios destinados à coleta e ao transporte dos esgotos sanitários.

XVI. REDE COLETORA INTERNA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados no esgotamento das águas servidas nos prédios até a caixa de calçada (no caso de sistemas de esgoto do tipo separador absoluto). No caso de prédios atendidos com Sistema Misto de Esgoto, a rede coletora interna compreenderá o conjunto de instalações de uma caixa de calçada, conforme padrão estabelecido pelo SEMAE.

XVII. SISTEMA INDIVIDUAL: tratamento de esgotamento sanitário, como solução intermediária à universalização do saneamento, tais como: tanques sépticos, filtros anaeróbios, sumidouros e/ou ações de saneamento básico, de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XVIII. SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, afastar, tratar e dar destino adequado às águas residuais ou servidas;

XIX. SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XX. TARIFA DE DISPONIBILIDADE: valor referente à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO à rede de esgoto;

XXI. TARIFA DE ESGOTO: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

ART. 5º. Para os fins deste Regulamento adotam-se os seguintes termos, siglas e definições gerais:

I. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II. ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

III. AGESAN-RS: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul;

IV. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de registros atualizados, necessários à comercialização, ao faturamento e à cobrança dos serviços;

V. CATEGORIA DE USO: classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade;

- VI. CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- VII. CDC: Código de Defesa do Consumidor;
- VIII. CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;
- IX. CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo;
- X. CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual aprovado pela AGESAN-RS, celebrado entre o SEMAE e o usuário, com cláusulas vinculadas à legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes;
- XI. CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO: instrumento contratual em que o SEMAE e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário;
- XII. CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XIII. DÍVIDA: valor em moeda corrente devido pelo usuário em decorrência dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados;
- XIV. ECONOMIA: imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- XV. ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de água e/ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação;
- XVI. FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo que é componente da estrutura tarifária;
- XVII. FATURA DE SERVIÇOS: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário;
- XVIII. FEPAM: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler.
- XIX. IMÓVEL DE USO SAZONAL: imóvel localizado em área de interesse turístico ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site do SEMAE, utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente;

- XX. IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO: imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário;
- XXI. IMÓVEL LIGADO: imóvel conectado ao sistema público de água e/ou esgoto e registrado no cadastro comercial do SEMAE;
- XXII. IMÓVEL POTENCIAL DE LIGAÇÃO: imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário;
- XXIII. INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXIV. MCA: metro de coluna de água;
- XXV. MULTA: penalidade pecuniária imposta ao usuário do serviço pela inobservância dos dispositivos previstos neste Regulamento;
- XXVI. LP: Licença prévia;
- XXVII. PEDIDO DE ABASTECIMENTO: ato do interessado que solicita ao SEMAE a prestação de serviço público de abastecimento água e/ou esgotamento sanitário, vinculando-se às condições legais e regulamentares dos respectivos contratos;
- XXVIII. PREÇO-BASE: valor do metro cúbico identificado com a categoria de uso;
- XXIX. PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica com a faculdade de usar, gozar e dispor de um bem, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha;
- XXX. RSAE: Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto;
- XXXI. RRT: Registro de Responsabilidade Técnica;
- XXXII. SERVIÇO BÁSICO: valor cobrado por economia, oriundo da composição das despesas operacionais indiretas, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- XXXIII. SERVIÇO ESPECIAL: serviço que, em função de suas características, é prestado mediante tarifas especiais, definidas de comum acordo entre a Autarquia e o usuário;
- XXXIV. SERVIÇO NORMAL: serviço prestado e cobrado de acordo com a estrutura tarifária da Autarquia;
- XXXV. TABELA DE INFRAÇÕES: tabela, homologada pela AGESAN-RS, que estabelece as infrações e sanções aplicáveis pelo SEMAE ao usuário em virtude do descumprimento do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, sendo uma das Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços;

- XXXVI. TABELA DE RECEITAS DIRETAS: tabela, homologada pela AGESANRS, referente à prestação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XXXVII. TABELAS DE RECEITAS INDIRETAS DOS SERVIÇOS: tabelas, homologadas pela AGESAN-RS, contendo a relação de serviços, sanções e indenizações, dentre outros, cobráveis pelo SEMAE, exceto os referentes às receitas diretas;
- XXXVIII. TARIFA COMPOSTA MÍNIMA: estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado do valor relativo ao consumo presumido para a categoria;
- XXXIX. TARIFA DE CONSUMO: estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado ao produto do consumo elevado a exponencial específico pelo preço-base do metro cúbico da categoria de uso;
- XL. TARIFA ESPECIAL: tarifa cobrada pelo SEMAE para fornecimento de água em caráter de exceção, autorizada pela Diretoria da Autarquia e devidamente homologada pela AGESAN-RS;
- XLI. TARIFA MÉDIA: quociente entre a receita operacional direta do serviço e o volume faturado, referente à água e ao esgotamento sanitário;
- XLII. TITULAR: ente(s) federado(s) detentor(es) da titularidade quanto aos serviços de saneamento definidos nos diplomas legais respectivos;
- XLIII. TRDCP: Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- XLIV. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço;
- XLV. USUÁRIO TEMPORÁRIO: pessoas física ou jurídica que, em caráter temporário, utiliza os serviços do SEMAE, responsabilizando-se pelo respectivo pagamento;
- XLVI. VOLUME EXCEDENTE: volume fornecido em determinado período, além do consumo mínimo presumido da categoria ou da demanda contratada;
- XLVII. VOLUME FATURADO: volume medido ou estimado para a categoria de uso;
- XLVIII. VOLUME FATURADO UNITÁRIO: é o índice correspondente ao quociente entre o volume faturado total da unidade de saneamento e o número de economias a ela ligadas.

TÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 6º. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Municipal nº 7.909, de 30 de julho de 2013, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis.

ART. 7º. Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão mantidos, renovados e/ou ampliados visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal n.º 8.080, de 1990, Lei Estadual n.º 6.503, de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.430, de 1974, Lei Estadual n.º 11.520, de 2000, Lei Federal n.º 11.445, de 2007, normas do SEMAE, bem como as normas expedidas pela AGESAN-RS.

ART. 8º. São obrigatórias as respectivas ligações, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água ou de coletores públicos de esgotos sanitários.

§1º. A AGESAN-RS ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§2º. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§3º. Prestador de serviço poderá notificar e/ou aplicar as penalizações cabíveis para as situações que não atendem o caput deste artigo.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I DAS REDES

ART. 9. Os componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente poderão ser implantados se os respectivos projetos forem executados ou aprovados pelo SEMAE, devendo, no segundo caso, a Autarquia fiscalizar a execução dos serviços.

§1º. Os projetos a que se refere o *caput*, inclusive quando elaborados de forma direta ou indireta pelo Titular, deverão ser submetidos ao SEMAE para análise de conformidade técnica e aprovação previamente a sua execução, como condição indispensável para futura possibilidade de incorporação ao sistema operado pela Autarquia.

§2º. Qualquer alteração praticada na execução da instalação deverá ser aprovada pelo SEMAE;

§3º. Constatada qualquer alteração sem a devida aprovação, o SEMAE solicitará ao órgão competente o embargo da obra, até que o seu responsável corrija a instalação, não o eximindo de eventual infração decorrente.

ART. 10. Os projetos de instalações hidrossanitárias prediais deverão ser aprovados pelo SEMAE, podendo ser apresentados de forma simplificada, conforme diretrizes constantes na Resolução do Manual de Aprovação de Projetos do SEMAE homologados pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores da aprovação de projetos hidrossanitários, conforme Resolução do Manual de Aprovação de Projetos do SEMAE, estão na tabela de preços dos serviços do SEMAE, homologados pela AGESAN-RS.

ART. 11. Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no *caput* deste artigo serão arcados pelo SEMAE em obras de sua responsabilidade ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

ART. 12. À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário serão custeadas pelo SEMAE.

§1º. Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário, a execução das obras definidas no *caput* deste artigo e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis.

§2º. As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus ao SEMAE.

§3º. As ligações de água e esgotos somente serão concedidas pela SEMAE, mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido, firmado em formulário impresso especialmente para esse fim.

§4º. No que trata o §3º deste artigo, o requerente pagará as despesas de material e mão de obra decorrente da instalação dos ramais predial e coletor.

§5º. Os materiais empregados nas ligações e substituições dos ramais, predial e coletor serão fornecidos pelo proprietário e/ou pelo SEMAE, às expensas do proprietário, desde que de acordo com o padrão estabelecido pelo SEMAE.

§6º. As instalações que não forem executadas de acordo com o disposto no §3º deste artigo, sujeitam o proprietário ou usuário ao pagamento de multa na forma estabelecida neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

ART. 13. Compete privativamente ao SEMAE operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no art. 25.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de manutenção preventiva, ampliação e modificação de suas obras e instalações serão realizados preferencialmente nos dias e horários de menor consumo.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 14. O SEMAE deverá, de acordo com suas normas específicas, manifestar-se sobre a viabilidade dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo no município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para o SEMAE informar as diretrizes técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

ART. 15. Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas do SEMAE, homologadas pela Agência Reguladora.

§1º. As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata este artigo, bem como as áreas destinadas à sua implantação, serão incorporados ao sistema operado pelo SEMAE, sem ônus, mediante termo de transferência, desde que construídos de acordo com os projetos aprovados pela Autarquia, ressalvadas possíveis alterações impostas pela legislação aplicável vigente.

§2º. O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias, contados da entrega do projeto ao SEMAE em conformidade com as diretrizes técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo.

§3º. Os locais não abastecíveis, em relação às condições do artigo 35, somente terão os seus projetos aprovados se o interessado se comprometer a construir e doar ao SEMAE as instalações de bombeamento, redes, adutoras (a partir do ponto de tomada de água indicado pelo SEMAE até o loteamento ou conjunto habitacional) e reservatórios julgados necessários. Ele se aplica para locais, onde há pressão disponível, mas a rede (adutora) tem diâmetro insuficiente, tratando-se neste caso de um reforço para o abastecimento do empreendimento. A mesma condição se aplica para o sistema de esgoto cloacal do empreendimento.

ART. 16. Quando, por interesse do SEMAE, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender

também as áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do parcelamento do solo pelo qual é responsável.

ART. 17. A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado de acordo com os projetos previamente aprovados pelo SEMAE.

§1º. Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e do SEMAE, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pelo Município, as respectivas Anotações (ART) e/ou Registros (RRT) junto ao CREA e/ou CAU, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pelo SEMAE.

§2º. Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento ambiental, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

§3º. Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras sem a prévia aprovação do SEMAE, sujeito a penalidades.

§4º. Nenhum projeto de loteamento ou conjunto habitacional será aprovado sem a manifestação da FEPAM, ou Órgão de Fiscalização do Estado, ou entidade pública com esta delegação, quanto ao destino do esgotamento sanitário (emissão de LP).

ART. 18. Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar ao SEMAE, apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pelo Município.

§1º. O início de cada etapa da obra deverá ser feito mediante autorização prévia do SEMAE, sendo cada etapa devidamente fiscalizada de acordo com as normas técnicas e com Manual de Procedimentos do SEMAE, homologados pela Agência Reguladora.

§2º. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia aprovação do SEMAE, sujeito a penalidades.

§3º. Concluídas as obras, o interessado solicitará ao SEMAE a conexão do sistema à rede pública, anexando os documentos cadastrais do serviço executado.

ART. 19. A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos do SEMAE será executada após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§1º. Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos, desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo com os projetos gerais, devidamente aprovados pelo SEMAE.

§2º. Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos do SEMAE, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação deles até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

§3º. Os projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos e blocos habitacionais poderão ser apresentados de forma simplificada, conforme diretrizes constantes na Resolução do Manual de Aprovação de Projetos do SEMAE.

§4º. Os valores a serem pagos pela aprovação de projetos de abastecimento de água e esgotamentos sanitários de loteamentos e blocos habitacionais estão na tabela de valores do SEMAE, homologados pela AGESAN-RS.

SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS

ART. 20. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou individualizados.

§1º. Quando se tratar de abastecimento de água e de esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pelo SEMAE.

§2º. Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for individualizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à semelhança dos parcelamentos do solo, conforme Seção II deste Capítulo, e de acordo com o que determina a norma específica do SEMAE.

§3º. Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada para fins de emissão de contas, desde que os ramais prediais das unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica do SEMAE, homologada pela AGESAN-RS.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

ART. 21. A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.

§1º. No caso de ligação já existente, o SEMAE poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

§2º. É vedado o fornecimento de água pelo SEMAE, por meio de caminhão-pipa, para abastecimento de piscinas.

ART. 22. Por necessidade técnica, o SEMAE poderá exigir que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

ART. 23. O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

ART. 24. As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a rede pública de esgotamento sanitário (cloacal).

SEÇÃO V DOS HIDRANTES

ART. 25. Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou órgão devidamente autorizado pelo SEMAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização indevida do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.

ART. 26. Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo aos critérios adotados pelo SEMAE, as recomendações do Corpo de Bombeiros do Estado ou pelo órgão devidamente autorizado pela Autarquia.

ART. 27. Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos e à legislação aplicável, poderão os usuários, às suas expensas, requerer ao SEMAE a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

§1º. Para ser feita a instalação do hidrante, o interessado pagará antecipadamente o orçamento elaborado pelo SEMAE.

§2º. No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros ou a requerimento de terceiros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, a solicitação será feita ao SEMAE, com a apresentação de planta de situação, indicando o local onde deverá ser instalado o hidrante, bem como o documento comprobatório da exigência.

ART. 28. Por solicitação do Corpo de Bombeiros do Estado ou órgão devidamente credenciado, o SEMAE fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

ART. 29. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do SEMAE, cabendo ao Corpo de Bombeiros ou órgão devidamente autorizado pela Autarquia comunicar-lhe qualquer irregularidade por ele constatada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade solidária será definida por legislação municipal.

ART. 30. O Corpo de Bombeiros ou o órgão autorizado deverá comunicar ao SEMAE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO III DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 31. A instalação de água compreende:

- I – ramal predial de água;
- II – instalação predial de água.

ART. 32. A instalação de esgoto sanitário compreende:

- I – ramal predial de esgoto;
- II – instalação predial de esgoto.
- III – sistema de tratamento individual (quando for o caso).

ART. 33. O SEMAE poderá inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário em decorrência de suspeita de irregularidade por parte do usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O proprietário ou usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais internas, quando forem constatados defeitos nas mesmas, ou essas deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.

ART. 34. As instalações prediais de água deverão ser projetadas de modo que o abastecimento predial se realize através do sistema de distribuição direto, indireto ou misto.

§1º. As instalações prediais internas deverão satisfazer às disposições da ABNT e deste Regulamento.

§2º. É vedada a interligação de instalações prediais internas de água entre lotes e terrenos com matrículas distintas.

§3º. A conservação das instalações prediais internas é de responsabilidade do proprietário ou usuário.

ART. 35. O SEMAE fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) mca de pressão dinâmica mínima e 40 (quarenta) mca de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel.

§1º. Os valores de pressão estática, superiores à máxima, e da pressão dinâmica, inferiores à mínima, poderão ser admitidos, desde que justificados técnica e economicamente.

§2º. Para novas ligações, o usuário deverá ser prévia e expressamente informado pelo SEMAE das condições técnicas de prestação do serviço que não atendam ao *caput* deste artigo.

ART. 36. Nos sistemas de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações.

§1º. Havendo um sistema individual de tratamento primário (por exemplo, tanque séptico e filtro anaeróbio), este deverá ser desativado ou adequado conforme instruções do SEMAE, e a ligação deverá ser feita à caixa de inspeção de calçada, salvo para situações aprovadas pelo Prestador de Serviço.

§2º. O SEMAE poderá exigir tratamento prévio dos líquidos residuários que por suas características não puderem ser lançados "*in natura*" na rede pública.

ART. 37. Os despejos industriais e hospitalares que, por sua natureza, não puderem ser coletados diretamente pela rede de esgotamento sanitário deverão ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas, de acordo com a legislação vigente e as normas do SEMAE.

§1º. Para o tratamento referido no *caput* deste artigo, os respectivos projetos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente e pelo SEMAE, quanto às condições de lançamento destes efluentes tratados.

§2º. Sempre que necessário, o SEMAE fiscalizará o ponto de lançamento para verificar o atendimento das condições preestabelecidas.

§3º. A concessão do serviço para usuários da categoria industrial fica subordinada às disponibilidades de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo nenhuma prioridade sobre as demais categorias, salvo os hospitais e as instituições de saúde.

ART. 38. Os imóveis situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede do SEMAE, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, terão sua conexão a rede definidas por norma específica da AGESAN-RS.

ART. 39. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo do SEMAE serão suspensos quando:

- I – o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
- II – cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III – não for obtida a servidão de passagem ou a via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
- IV – em casos fortuitos e/ou de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os prazos continuarão a fluir logo depois de superado o impedimento.

SEÇÃO II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

ART. 40. Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serão executados pelo SEMAE ou por terceiros, com autorização expressa da Autarquia, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§1º. Nos ramais prediais de água, a responsabilidade do SEMAE limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel.

§2º. Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade do SEMAE limita-se à conexão da instalação predial de esgoto do imóvel à caixa de inspeção da calçada.

§3º. A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário, proprietário ou titular de outro direito real, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou fiscalizada pelo SEMAE, observado as definições do ART. 42.

§4º. Quando o ramal predial de água ou o ramal predial de esgoto for executado com material adquirido pelo usuário, proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel, a instalação deverá, no ato da ligação, ser incorporada ao sistema operado pelo SEMAE, não cabendo restituição dos valores aplicados.

ART. 41. O ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto deverá ser dimensionado de modo a garantir o atendimento satisfatório ao imóvel.

§1º. O ramal predial terá diâmetro mínimo de 19 (dezenove) mm ou 3/4" (três quartos de polegada) e o ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 (cem) mm. O ramal predial deverá atender ao padrão do SEMAE, conforme Manual de Procedimentos para Aprovação de Projetos Hidrossanitários em Edificações do SEMAE (Anexo II).

§2º. Deverá ser requerida ao SEMAE qualquer mudança dos diâmetros dos ramais predial e coletor, desde que devidamente justificado através de cálculos hidráulicos elaborados pelo projetista da parte interessada e aprovado pelo SEMAE.

ART. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água, inclusive no quadro do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

§1º. Será permitida intervenção do usuário quando expressamente autorizado pela Autarquia.

§2º. Os danos causados por intervenção do usuário nos ramais predial e coletor serão reparados pelo SEMAE, por conta do usuário, sendo este custo lançado na fatura do usuário.

§3º. A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da instalação ou reparos dos ramais predial e coletor, será executada pelo usuário, podendo, excepcionalmente, ser executada pelo SEMAE às expensas do usuário.

§4º. As substituições dos ramais prediais de água, para troca de diâmetro ou de posição, serão solicitadas ao SEMAE pelo proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel e executadas pela autarquia, por conta do usuário, quando for conveniente para ambas as partes.

ART. 43. É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto, estando sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações, com exceção de intervenção autorizada pelo SEMAE.

§1º. Os danos causados por intervenção do usuário no ramal predial serão reparados pelo SEMAE, por conta do usuário.

§2º. A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da instalação ou reparos do ramal predial de esgoto, será executada pelo usuário, podendo, excepcionalmente, ser executada pelo SEMAE às expensas do usuário, sendo este custo lançado na fatura do usuário.

§3º. A substituição do ramal predial de esgoto, para troca de diâmetro ou de posição, será executada pelo SEMAE, por conta do usuário, quando for conveniente a ambos, e solicitadas no SEMAE pelo proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

ART. 44. A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros somente será atendida pelo SEMAE mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

ART. 45. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto a pedido do usuário e com a anuência do proprietário, será custeada pelo primeiro, salvo nos casos previstos no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa correspondente será custeada pelo SEMAE.

ART. 46. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

§1º. Por solicitação do usuário, proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel, existindo condições técnicas definidas em norma específica do SEMAE homologadas pela AGESAN, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas.

§2º. As ligações decorrentes de interligações posteriores não autorizadas pelo SEMAE poderão acarretar a suspensão do abastecimento de água e a aplicação de multa ao usuário prevista na Tabela de Infrações.

§3º. Em casos especiais, a critério do SEMAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para o outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

§4º. Excepcionalmente o SEMAE poderá autorizar a ligação de água pelo terreno dos fundos, desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§5º. As dependências isoladas (lojas, etc), com frente para via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo, poderão ter, cada uma, a sua própria ligação de água e o seu próprio ramal coletor. Quando as condições técnicas estabelecidas neste Regulamento o permitirem.

§6º. No caso de condomínios, as novas edificações adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§7º. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.312, de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com o SEMAE, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

ART. 47. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto ligado à rede pública existente.

§1º. No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§2º. Em casos especiais, a critério do SEMAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para o outro logradouro ou via pública, o ramal coletor poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

§3º. O esgotamento de edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§4º. Em casos especiais, a critério do SEMAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para o outro logradouro ou via pública, o ramal coletor poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS

ART. 48. Por motivo de ordem técnica, o SEMAE científicará o usuário, por escrito, sobre a necessidade de instalação de reservatório com o objetivo de regular o abastecimento, devendo aquele ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

§1º. As definições de instalação técnicas dos reservatórios deverão seguir as especificações do Manual de Procedimentos para Aprovação de Projetos Hidrossanitários em Edificações do SEMAE, homologado pela agência reguladora.

§2º. A fim de preservar a potabilidade da água, os reservatórios deverão ser dotados de tampas para evitar contaminação da água, além de seguir outras instruções pertinentes da ABNT.

§3º. Os reservatórios deverão ser limpos a cada 6 (seis) meses, ficando sujeitos à fiscalização da AGESAN-RS ou de outras entidades responsáveis. É responsabilidade do proprietário ou usuário, a limpeza de reservatórios prediais.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

ART. 49. Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – Residencial Social I e Residencial Social II: quando a água for utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, cujo uso do imóvel se destinar exclusivamente para moradia, nas seguintes condições do §1º.

II – Social Entidades: Em conformidade com a Lei nº 5.748/2005, se enquadram nesta categoria as entidades sem fins lucrativos que notoriamente desenvolvam trabalhos socioeducativos com crianças ou idosos, conveniados com a Prefeitura Municipal.

III – Residencial: Quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, associações civis, instituições de caridade ou de assistência social, entidades esportivas, templos, igrejas, jardins públicos e ainda, de uma maneira geral, quando essa utilização não tiver fins lucrativos.

IV – Comercial A: Loja, quando a água é utilizada para fins domésticos, higiênicos e sem finalidade lucrativa ou sala comercial onde a atividade profissional esteja caracterizada pelo exercício predominantemente técnico, científico ou intelectual de conhecimentos.

V – Comercial B: Quando a água é utilizada para fins domésticos, higiênicos e com finalidade lucrativa. Incluindo-se os estabelecimentos comerciais em geral.

VI – Obras e construções: Quando a água estiver sendo utilizada em obras, incluindo reformas ou construções;

VII – Pública: Quando a água é utilizada em órgãos e repartições públicas federais, estaduais ou municipais.

VIII – Industrial: Quando a água é utilizada como matéria essencial à própria natureza da indústria ou para fins domésticos e higiênicos do próprio estabelecimento industrial, e ainda em estabelecimentos de ensino particular, hospitais, shopping centers, sedes de congregações religiosas, hotéis e similares. Incluem-se nessa categoria os estabelecimentos temporários ou não permanentes, tais como feiras, circos, parques de diversão, mostras e similares.

§1º. O proprietário ou usuário, será classificado no inciso I, quando possuir rendimento familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional, nas seguintes situações:

I – por renda, quando comprovada a inscrição no Cadastro Único (CADUNICO) do Governo Federal, com a apresentação do Número de Identificação Social (NIS).

II – para famílias residentes em casas situadas em área verde, consideradas como assentamentos provisórios devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Habitação.

§2º. Condomínios Habitacionais pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I, ou em empreendimentos de caráter social construídos com recursos do Governo Estadual ou Municipal, conforme lista fornecida pela Secretaria de Habitação do Município de São Leopoldo, serão classificados conforme inciso I.

§3º. Famílias que adquiriram seu lote através de cooperativismo e/ou associativismo e em áreas ou loteamentos públicos em processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), previsto no artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.465, de 2017, serão classificados conforme inciso I.

§4º. Famílias que adquiriram seu lote nas áreas ou loteamentos públicos em processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-S), previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.465, de 2017, delimitadas de acordo com a planta anexa, serão classificados conforme inciso I.

§5º. Os usuários para serem classificados conforme inciso II, deverão atender as seguintes condições:

I – não manterem em suas dependências atividades comerciais que visem lucratividade;

II – não possuírem em suas dependências piscina e/ou atividades que não tenham finalidade voltada à atividade social;

III – protocolarem junto ao SEMAE pedido de enquadramento nesta categoria, mediante a apresentação dos documentos de sua constituição social e convênio com a Prefeitura Municipal.

§6º. Além das situações constantes no Inciso I deste artigo, serão enquadradas na condição residencial social, as economias cujo usuário for qualificado:

I – por idade: proprietários ou usuários, que tenham em seu grupo familiar, integrante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e renda familiar de no máximo 02 (dois) salários-mínimos nacionais;

II – por doença grave de natureza incapacitante, degenerativa ou incurável: Proprietários ou usuários, que tenham em seu grupo familiar portadores de doenças em

quaisquer das situações mencionadas acima, desde que incluídas na lista de doenças previstas pelo Ministério da Previdência Social, com o respectivo código CID, cuja renda familiar seja de no máximo 02 (dois) salários-mínimos nacionais. A doença deve ser comprovada por laudo pericial expedido por profissional competente. Neste caso considerar-se-á grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do proprietário ou usuário e que, não se tratando dos próprios, esteja cumulativamente relacionado a estes, na condição de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a) ou filho(a).

§7º. Os casos específicos que não atendem todos os critérios da tarifa residencial social, mas que se encontre em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica dependerão da avaliação do profissional de Serviço Social do SEMAE para a concessão e/ou renovação do benefício.

§8º. A validade do enquadramento na tarifa social será de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos desde que atendidas às mesmas condições exigidas no momento da concessão, salvo o caso de inquilino em que o prazo poderá ser inferior a um ano conforme a vigência do contrato de locação do imóvel.

§9º. Para fins de inscrição ou renovação na categoria como residencial social, o usuário deve:

I – Estar adimplente ou com débito negociado com o SEMAE.

II – Possuir somente um imóvel registrado em seu nome junto ao SEMAE.

§10. A categoria dos serviços será determinada pelo SEMAE, mediante vistoria do prédio e verificada a sua utilização.

§11. A categoria Social II será normatizada por resolução específica da AGESAN-RS.

CAPÍTULO II DO CADASTRO

ART. 50. O SEMAE deverá organizar e manter atualizado e informatizado cadastro de ligações.

ART. 51. As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas individualmente, de acordo com sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

ART. 52. Constarão no cadastro, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial, para pessoas físicas;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoas jurídicas.

II – endereço da ligação;

III – identificação das categorias de uso da ligação;

IV – data de início do fornecimento;

V – informações relativas aos sistemas de medição;

VI – históricos de leitura e de faturamento, referentes às últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio eletrônico;

VII – Dados do usuário para contato.

VIII – O endereço eletrônico do usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SEMAE deverá disponibilizar, no mínimo, os 6 (seis) últimos históricos referidos no inciso VI deste artigo para consulta.

ART. 53. Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

§1º. O cancelamento de economias será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores e respeitadas as disposições do artigo 52 do presente Regulamento.

§2º. Cabe ao usuário informar toda e qualquer mudança em relação ao uso do imóvel bem como ao número de economias e requerer ao SEMAE a adequação de categoria dos serviços.

§3º. O SEMAE poderá promover as alterações da categoria de uso mediante processo administrativo devidamente comunicado ao usuário, podendo o usuário recorrer da decisão.

§4º. Identificada pelo SEMAE, qualquer mudança de uso do imóvel ou do número de economias, sem a sua devida comunicação, o usuário ou proprietário estará sujeito à multa e às cobranças retroativas à data da mudança do uso do imóvel ou do número de economias, conforme Tabela de Infrações homologada pela agência reguladora.

ART. 54. Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente, para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

ART. 55. Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

CAPÍTULO III DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

ART. 56. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.

§1º. Cabe ao SEMAE informar a inviabilidade técnica da ligação após vistoria ao usuário em até 10 (dez) dias úteis.

§2º. Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação, a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação, ficando o usuário responsável pela adequação para após solicitar novamente a ligação.

§3º. O requerente deverá obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos no momento da solicitação da ligação:

I – apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, atualizado com menos de 30 (trinta) dias;

II – Declaração de numeração do imóvel emitida pelo município;

III – fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na economia e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI – apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§4º. O requerente deverá apresentar a documentação solicitada pelo SEMAE no ato do requerimento

§5º. O prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário será de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da documentação exigida.

ART. 57. Em se tratando de terrenos cedidos por entes ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, as ligações serão feitas em nome do requerente, que na condição de ocupante daqueles, além de se identificar, deverá apresentar documentação fornecida pela autoridade competente, comprovando a respectiva cedência e autorização para ligação.

ART. 58. Quando o requerente da ligação não dispuser, no momento do pedido, da documentação comprobatória da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou da posse, a ligação se efetivará mediante apresentação do Termo de Posse Contínua e Pacífica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o usuário apresente o Termo de Posse Contínua e Pacífica, aplicar-se-ão os artigos 40, §§3º e 4º, e 46, §1º, deste Regulamento, quando couberem.

ART. 59. O SEMAE poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, à quitação ou ao parcelamento dos referidos débitos.

§1º. O SEMAE não poderá condicionar a religação ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço de água ou esgoto ou não autorizado pelo usuário, no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, exceto nos casos de sucessão comercial.

§2º. Quando o pedido de ligação de água for para uma moradia pertencente a um assentamento precário ou informal, a ligação poderá ser feita desde que o solicitante seja possuidor ou usucapiente e que a moradia se encontre em área objeto de regularização fundiária.

ART. 60. O SEMAE deverá comunicar, por ocasião da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as 3 (três) opções disponíveis para vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao usuário formular sua opção.

PARÁGRAFO ÚNICO. A alteração do cadastro de vencimento alternativo poderá ser efetuada até uma vez a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira opção.

ART. 61. As ligações de água e/ou esgoto aos condomínios somente serão efetuadas mediante apresentação de convenção de condomínio devidamente registrada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de edifícios pertencentes a um só usuário proprietário, a ligação será realizada em seu nome.

ART. 62. Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados.

ART. 63. O preço da ligação nova de água e/ou esgoto constante na tabela de serviços custeará as ligações definitivas até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite da testada do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§1º. Caso a distância seja superior a 20 (vinte) metros, o SEMAE poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo homologados pela AGESAN-RS e comunicando previamente o usuário e com concordância do mesmo.

§2º. As instalações resultantes das obras referidas no §1º deste artigo passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.

§3º. Nos casos de condomínios, o SEMAE fornecerá água em uma única ligação com um único ponto de entrega ou conforme definido em dimensionamento de ligação elaborado pela Autarquia, e coletará o esgoto, também, em uma única ligação ou conforme definido em dimensionamento de ligação elaborado pelo SEMAE, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.

§4º. Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no *caput* deste artigo deverão ser consideradas caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§5º. O SEMAE poderá executar as ligações definitivas de esgotos com a autorização de passagem ou nas passagens de servidão, de acordo com os termos do art. 38.

§6º. Em situações específicas, mediante celebração de contrato próprio com o usuário, o SEMAE poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica, podendo ocorrer manifestação da agência reguladora.

§7º. O SEMAE instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

ART. 64. As ligações destinadas a atender a imóveis onde são desenvolvidas atividades de natureza industrial ficarão subordinadas à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade do sistema de esgotamento sanitário, obedecidas às disposições do artigo 37 e seus parágrafos.

§1º. As ligações de que trata este artigo, dependendo das características das atividades desenvolvidas no imóvel, deverão ser executadas através de ramais exclusivos e de acordo com as normas aplicáveis.

§2º. Não será admitido um único ramal predial e/ou um único ramal coletor quando as economias envolverem, além das Categorias Residencial e Comercial, a Categoria Industrial.

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

ART. 65. O SEMAE poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como feiras, circos, parques de diversões, exposições, eventos e similares, e obras públicas cuja atividade posterior não necessite do uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estando o atendimento condicionado à disponibilidade dos serviços.

§1º. Correrão por conta do usuário temporário as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, sendo exigido, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário previsto, pelo período em que durar o evento.

§2º. A estimativa de consumo que trata o §1º deste artigo será definida pelo SEMAE, devendo o usuário temporário solicitar renovação do consumo após exceder o volume estimado, ficando passível de corte caso não ocorra renovação.

§3º. O uso dessas ligações será concedido para um prazo mínimo de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos usuários temporários, sendo o faturamento e a cobrança pela prestação de serviços definidos em norma específica do SEMAE.

§4º. Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.

SEÇÃO III DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

ART. 66. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o SEMAE e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no ato do pedido.

§1º. As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o responsável pelo pedido de ligação deferido.

§2º. A carta de serviços da Autarquia será citada no contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e ficará à disposição para consultas no *site* do SEMAE na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do SEMAE.

ART. 67. O encerramento da relação contratual entre o SEMAE e o usuário do serviço será efetuado nas seguintes hipóteses:

I – por ação do usuário, mediante pedido de corte definitivo dos serviços, observado o cumprimento da legislação e dos instrumentos contratuais cabíveis.

II – por ação do SEMAE, nos casos determinações judiciais e em casos de interesse da administração pública.

§1º. O SEMAE não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos, restando assegurada a cobrança pelos meios extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§2º. O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel, como no caso de resolução do contrato de locação, sob pena de multa.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS MEDIDORES

ART. 68. O SEMAE deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

§1º. É obrigatório o uso de hidrômetro em todo o ramal predial, de acordo com o padrão estabelecido na Resolução de Procedimentos para Aprovação de Projetos Hidrossanitários em Edificações do SEMAE, homologado pela agência reguladora.

§2º. Os hidrômetros serão instalados exclusiva e gratuitamente pelo SEMAE, devendo o quadro ser instalado de acordo com o padrão de ligação de água do SEMAE, conforme Resolução do Manual de Procedimentos para Aprovação de Projetos Hidrossanitários em Edificações do SEMAE.

§3º. Nas situações em que o imóvel for abastecido por solução alternativa, conforme anexo XX da Portaria GM/MS nº 5, de 4 de maio de 2021, alterado pela Portaria do GS/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, poderá o SEMAE instalar hidrômetro para medição do volume de água consumido para fins de cobrança de serviços básicos e tarifa de esgoto.

§4º. Correrão por conta do usuário as mudanças de localização do hidrômetro, se executadas por conveniência deste, a ser lançado na fatura do usuário, de acordo com o padrão de ligação de água do SEMAE, conforme Resolução do Manual de Procedimentos para Aprovação de Projetos Hidrossanitários em Edificações.

§5º. Caso o usuário, por sua responsabilidade, impeça o acesso ao hidrômetro pelo SEMAE, este poderá alterar a localização do hidrômetro pelas custas do usuário.

§6º. O hidrômetro, sempre que possível, deverá ser instalado no muro de divisa de frente ao logradouro ou junto a ele, de forma a tornar possível sua leitura mesmo sem acesso ao terreno.

ART. 69. O hidrômetro e demais equipamentos de medição são propriedades do SEMAE, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados por ela ou órgão metrológico oficial, as suas expensas, exceto quando previsto em normas específicas.

§1º. Fica a critério do SEMAE a definição dos hidrômetros e dos demais equipamentos de medição consoante as condições de operação e instalação em local de fácil acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos nas legislações metrológicas aplicáveis a cada equipamento e em normas específicas do SEMAE.

§2º. A manutenção e substituição dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.

§3º. A substituição de equipamentos de medição deverá ser informada, por meio de comunicado específico, no endereço da ligação ou no alternativo, por ocasião da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§4º. O hidrômetro terá sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado.

ART. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas somente poderão ser rompidos por representante legal do SEMAE.

§1º. Caso ocorra, e não sendo constatada ausência ou redução no consumo, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de serviços.

§2º. Caso ocorra, e sendo constatada a ausência ou redução no consumo em razão de fraude, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa prevista na tabela de infrações e custos do equipamento e da sua substituição.

§3º. Em qualquer caso, deverá ser avaliada a suposta fraude, em processo administrativo específico do SEMAE.

ART. 71. A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente servidores do SEMAE ou pessoas devidamente autorizadas pela Autarquia, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

ART. 72. O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

§1º. O SEMAE deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão competente.

§2º. O SEMAE deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão.

§3º. Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento; ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica do SEMAE homologada pela AGESAN-RS, respeitando o §5º deste artigo.

§4º. No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de substituição do hidrômetro e aferição do aparelho retirado, conforme tabela vigente.

§5º. Identificada a deficiência do hidrômetro por motivo não atribuível ao usuário, o SEMAE providenciará a revisão de faturamento em favor do usuário, segundo os critérios estabelecidos no artigo 87, providenciando a devolução dos valores pagos a maior ou a devolução na(s) fatura(s) subsequente(s), observado o disposto no §1º do artigo 88 deste Regulamento.

§6º. A revisão do faturamento de que trata o parágrafo anterior será limitada à data de instalação do hidrômetro substituto.

§7º. É vedado ao SEMAE parcelar o saldo devido ao usuário na situação descrita no §5º, exceto se o montante a devolver exceder o valor da fatura subsequente, respeitado o valor mínimo para emissão da fatura.

§8º. As aferições de hidrômetro serão executadas pelo departamento competente do SEMAE ou empresa devidamente autorizada pelo SEMAE, em banca devidamente certificada pelo INMETRO, pela AGESAN-RS ou facultado o acompanhamento pelo usuário.

§9º. O SEMAE deverá comunicar ao usuário, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da aferição do hidrômetro.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO

ART. 73. O SEMAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário.

ART. 74. O SEMAE efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§1º. A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 30 (trinta) dias.

§2º. Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários.

§3º. Extrapolado o prazo normal máximo de 36 (trinta e seis) dias, gerado pela necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, disposto no §2º deste artigo, será cobrado o valor médio das faturas dos 12 (doze) últimos meses.

ART. 75. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo ramal e para fins de faturamento a tarifa será correspondente a cada categoria.

ART. 76. O SEMAE poderá realizar a leitura em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos para imóveis localizados em áreas rurais, desde que haja a concordância prévia do usuário.

ART. 77. O SEMAE deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as faturas mensais emitidas.

ART. 78. Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível ao SEMAE, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base no disposto no artigo 81.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva do SEMAE, o faturamento deverá ser efetuado conforme disposto no inciso II do artigo 101.

ART. 79. Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, em decorrência de anormalidade no medidor, impedimento de acesso a ele ou outras contingências impeditivas, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário será determinado conforme disposto no artigo 81.

§1º. Este procedimento somente poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de leitura, devendo o SEMAE comunicar ao usuário, a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos de medição, quando couber.

§2º. A partir do quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar o impedimento de acesso ao hidrômetro atribuído ao usuário, o faturamento deverá ser efetuado nos termos do artigo 81, devendo o SEMAE abrir processo administrativo para regularizar a situação.

ART. 80. Comprovada a deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica, o SEMAE aplicará o disposto no artigo 81.

§1º. Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.

§2º. Salvo discussão administrativa ou judicial, o período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluída a data da constatação de irregularidade, se for o caso.

ART. 81. Nos ciclos de leitura em que o SEMAE não efetuar a medição ou necessitar estimar um volume, excluída a hipótese prevista no art. 68, será emitida fatura, utilizando os seguintes critérios:

I – pela média dos últimos 12 (doze) consumos faturados;

II – em caso de ligação nova ou que não disponha de medição em 12 (doze) ciclos de leitura, excepcionalmente, será utilizada a média dos registros de consumo faturado disponíveis, vedada a utilização de consumos de usuário(s) anterior(es).

PARÁGRAFO ÚNICO. A emissão de fatura subsequente pelos critérios definidos por este artigo não poderá gerar uma alteração de valor de faixa de cobrança pelos serviços de água e a cobrança do esgoto deverá ser realizada em cima do novo consumo de água.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

ART. 82. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, o SEMAE emitirá “Notificação de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário do serviço;

II – matrícula ou inscrição do imóvel;

III – endereço do imóvel;

IV – Número da Autorização de Serviço, que deverá descrever em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou dos danos aos equipamentos e instalações, bem como do dispositivo normativo infringido;

V – identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;

VI – data e hora da lavratura do Auto;

VII – assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com a respectiva identificação;

§1º. A efetiva constatação será realizada em vistoria da ligação por equipe própria do SEMAE, consubstanciada por evidências como fotografias de boa nitidez e outros recursos visuais tomados no momento da vistoria, com indicação da respectiva data, identificação do imóvel, da irregularidade descrita na Autorização de Serviço, e, salvo impedimento justificado, da numeração do hidrômetro.

§2º. A Notificação de Irregularidade será emitida pelo SEMAE na data da efetiva constatação.

§3º. Será entregue ao usuário, no ato de sua lavratura, uma via da Notificação de Irregularidade.

§4º. Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura da Notificação de Irregularidade, o fato será certificado pelo preposto do SEMAE na frente do documento, que poderá ser remetido por via postal com aviso de recebimento, ou informado na fatura, ao usuário no prazo de até 30 (trinta) dias, com o comunicado de que trata o artigo 83.

§5º. Caso o usuário opte pela realização de avaliação técnica, o SEMAE deverá comunicar-lhe, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da avaliação técnica de modo a facultar seu acompanhamento.

ART. 83. Constatada a irregularidade, o SEMAE deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – identificação do usuário do serviço;
- II – endereço do imóvel;
- III – critérios adotados para a revisão do faturamento e para o ressarcimento de danos, quando couber;
- IV – tarifa utilizada na revisão do faturamento, quando couber;
- V – memória descritiva dos cálculos da revisão de faturamento e/ou do ressarcimento, quando couber;
- VI – dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo usuário;
- VII – informação ao usuário do direito de recurso ao SEMAE e à AGESAN-RS, bem como os respectivos prazos;
- VIII – disponibilidade do expediente administrativo ao usuário para consulta ou extração de cópias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a comprovação da irregularidade, o SEMAE utilizará recursos visuais referidos no artigo 82, §1º deste Regulamento.

ART. 84. A retirada do medidor, quando necessária, deverá ser realizada na presença do usuário ou de seu representante, mediante entrega do respectivo comprovante, ou, na ausência destes, perante testemunha sem vínculo com o SEMAE, que será devidamente identificada e assinará o comprovante.

PARÁGRAFO ÚNICO. O medidor será colocado em invólucro lacrado no ato da retirada, devendo ser preservado nessa condição até o encerramento do processo ou até a eventual realização de avaliação técnica.

ART. 85. Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar defesa por escrito junto ao SEMAE, no prazo até 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da Notificação de Irregularidade de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

§1º. O SEMAE deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a possibilidade de recurso à AGESAN-RS, no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º. O recurso à AGESAN-RS suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito desde que ocorra em até 15 (quinze) dias contados da ciência do usuário em face a decisão do SEMAE ou ao máximo até o vencimento da fatura onde restar os valores lançados.

§3º. Os processos administrativos de infração, tratados nesta seção, quanto finalizados sem manifestação do usuário dentro dos prazos dispostos no §2º, poderão ser revisados somente com a abertura de processo via AGESAN-RS, a qualquer tempo, respeitados os prazos máximos definidos na legislação vigente, sendo viabilizadas as contrarrazões por parte do SEMAE, que poderá sugerir a manutenção do entendimento original ou reformar a decisão cancelando ou devolvendo os valores faturados de forma simples.

§4º. Serão retificadas as contas erradas em virtude de defeitos de funcionamento de hidrômetro, emissão indevida ou lapso de leitura, sendo lançada na(s) fatura(s) subsequente(s) a diferença de valores apurados.

§5º. As retificações por inexatidão percentual do hidrômetro incidirão sobre todas as contas, a partir da conta reclamada, até a devida correção do aparelho.

ART. 86. A aplicação de multa pelo SEMAE em conformidade com a Tabela de Infrações não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados no equipamento de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO. Comprovado no processo que a irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual usuário, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem a incidência adicional de multa.

ART. 87. A revisão de faturamento será realizada com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados mediante um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:

I – média dos 12 (doze) consumos faturados de água ocorridos nos últimos ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos irregulares de que trata o artigo 82, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.

ART. 88. Caso o SEMAE tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – em caso de faturamento a menor, a diferença será cobrada na fatura subsequente;

II – em caso de faturamento a maior, o SEMAE deverá providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente em dobro, correspondentes ao período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo previsto no artigo 206, §3º, IV do Código Civil.

§1º. Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, mediante depósito em conta bancária em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescido de juros contados a partir da data do pagamento.

§2º. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizada a tabela tarifária vigente na data da cobrança ou da devolução, conforme o caso.

ART. 89. Constatado o descumprimento do procedimento administrativo estabelecido neste Regulamento para a aplicação de multa, ressarcimento de danos e revisão de faturamento, a AGESAN-RS determinará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo engano justificável do SEMAE, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO

ART. 90. O SEMAE poderá suspender o fornecimento após prévia comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I – interdição da obra ou imóvel;
- II – paralisação de construção;
- III – não atendimento às medidas de contingência e de emergência;
- IV – falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:
 - a) fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - b) encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do usuário;
 - c) serviços diversos cobráveis estabelecidos no artigo 119;
 - d) sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de parcelamento.
- V – impedimento do livre acesso ao quadro, ou às instalações de equipamentos de medição do SEMAE, após notificação;
- VI – irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços do SEMAE;
- VII – derivação do ramal predial antes do quadro;
- VIII – derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio e/ou economia;
- IX – emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma específica do SEMAE;
- X – interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
- XI – a pedido expresso do usuário, tratando-se de imóvel, comprovadamente desocupado;
- XII – intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§1º. No caso previsto no inciso II, a suspensão será concedida a pedido do usuário, mediante quitação de todos os débitos.

§2º. No caso previsto no inciso IV, o usuário terá prévio conhecimento da possibilidade de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, podendo o SEMAE suspender o serviço a partir do quinto dia da comunicação; havendo a suspensão por falta de pagamento, continuará sendo cobrada a tarifa básica, considerando que, diante desse sistema de cobrança, a efetiva prestação do serviço continuará disponível ao usuário, haja vista a conexão ao sistema.

§3º. Em casos de eventual cobrança administrativa, o prazo do §2º deste artigo passará a ser contado a partir da decisão administrativa final e, nos processos judiciais, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

§4º. No caso do inciso V deste artigo, a suspensão será realizada após notificação do usuário e a constatação da impossibilidade de leitura do hidrômetro por 3 (três) ciclos de leituras consecutivas.

§5º. Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX, X e XII deste artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

§6º. No caso previsto no inciso XI deste artigo, a suspensão a pedido expresso do usuário, dependerá da quitação do pagamento das faturas, de vistoria realizada pelo SEMAE para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento e do pagamento dos custos de suspensão, além de declaração firmada pelo usuário do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão.

§7º. Na hipótese prevista no inciso XI deste artigo, o prazo de suspensão será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período e a pedido do usuário, mediante o pagamento de nova vistoria do imóvel e inexistência de débitos.

§8º. Será de responsabilidade do usuário o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§9º. A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

I – 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

II – 15 (quinze) dias para os casos previstos no inciso II; e

III – 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso IV.

§10. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o SEMAE deverá efetuar a religação no prazo máximo de até 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§11. No caso de suspensão ou supressão indevida do abastecimento por responsabilidade exclusiva do SEMAE, sem justificativa plausível, a Autarquia deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o valor estabelecido para o serviço de religação de água da categoria a que pertence a economia, acrescida, quando couber, de compensação financeira prevista no CDC.

§12. O SEMAE é obrigado a comunicar previamente o consumidor da interrupção dos serviços de abastecimento de água potável no mínimo com 15 dias de antecedência do efetivo corte.

I – O prazo de corte de que trata o caput é de até 90 dias após o vencimento da conta por atraso;

II – O aviso de corte pode ser emitido na própria conta de água.

ART. 91. Ao efetuar a suspensão do abastecimento, o SEMAE deverá entregar, no imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, as informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

ART. 92. Em casos de inadimplência, o SEMAE não suspenderá a prestação dos serviços aos sábados, domingos e feriados (nacionais, estaduais e municipais).

ART. 93. A suspensão ou a restrição do abastecimento por falta de pagamento a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, à autoridade responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I – unidade hospitalar;

II – creches e escolas de ensino fundamental e médio;

III – unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo.

ART. 94. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no artigo 90 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo possível o atendimento no prazo e condições estabelecidos, o SEMAE ficará impedida de efetuar a cobrança pela religação.

ART. 95. Fica facultado ao SEMAE implantar o procedimento de religação de urgência em até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a Autarquia a:

I – informar ao usuário o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência; e

II – prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da religação previsto neste artigo será o dobro do valor religação de água previsto na Tabela de Preços de Serviços de Água.

ART. 96. Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, o hidrômetro e suas conexões poderão ser imediatamente retirados.

ART. 97. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- I – ligação clandestina;
- II – demolição ou ruína;
- III – sinistro;
- IV – comprovação de fusão de duas ou mais economias que venham a se constituir em uma única economia;
- V – em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- VI – em imóvel unifamiliar, não condominial, a pedido expresso do usuário, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço executado, além de comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumpridas as disposições legais pertinentes;

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

ART. 98. As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

- I – valor do serviço básico multiplicado pelo número de economias por categoria de uso, mesmo havendo apenas um hidrômetro;
- II – valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a categoria de uso;
- III – valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário, incluindo a limpeza programada de sistemas individuais;
- IV – valores de serviços diversos estabelecidos no artigo 119 deste Regulamento;
- V – sanções, indenizações e revisão de faturamento;
- VI – parcelamentos de débitos firmados através de termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento.

§1º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se débitos pretéritos, aqueles com vencimento superior a 90 (noventa) dias.

§2º. Os valores citados neste artigo deverão estar homologados pela AGESAN-RS.

ART. 99. A fatura de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – obrigatoriamente:

- a) nome do usuário;
- b) código do imóvel;
- c) classificação da categoria de uso;
- d) endereço do imóvel;
- e) número do hidrômetro;
- f) leitura atual e dos últimos 6 (seis) meses;
- g) data da leitura atual do hidrômetro;
- h) data de apresentação e de vencimento;
- i) componentes relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;
- k) valor total a pagar;
- l) informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, para consulta, nas unidades de atendimento do SEMAE;
- m) indicadores referentes ao padrão de qualidade da água e de continuidade da prestação do serviço, de acordo com a legislação aplicável;
- n) discriminação dos valores devidos a título de compensação financeira nos casos de interrupção de longa duração, bem como demais informações que possam vir a ser exigidas por resolução específica da AGESAN-RS;
- o) número de telefone da Central de Teleatendimento do SEMAE para solicitações e/ou reclamações;
- p) número de telefone do Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS.

II – quando pertinente:

- a) multa e juros de mora a título de acréscimo por impontualidade no pagamento, individualmente discriminados, conforme disposto no artigo 111 deste Regulamento;
- b) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética de consumo, nos termos do artigo 81 e o motivo da não realização da leitura;

d) percentual do reajuste tarifário, o número da resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

e) o aviso de corte e a sua data provável.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de subsídio fiscal por parte do Poder Público, tratando-se de economia residencial subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão apresentar a tarifa referente a cada faixa de consumo.

ART. 100. Além das informações relacionadas no artigo antecedente, fica facultado ao SEMAE incluir nas faturas outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

ART. 101. O usuário deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados pelo SEMAE, nas seguintes condições:

I – quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;

II – nas hipóteses previstas no artigo 68 e no parágrafo único do artigo 78, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e ao valor do consumo de água estimado para a categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme a estrutura tarifária, será acrescido aos valores relativos ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nos incisos I e II.

ART. 102. Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, o SEMAE efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento do esgoto, nas modalidades separador absoluto e esgoto misto.

§1º. Para as cobranças do esgoto coletado ou do esgoto tratado, será conforme valores homologados pela AGESAN-RS.

§2º. Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, o SEMAE efetuará a cobrança da tarifa pela disponibilidade do sistema, conforme dispõe a Resolução específica AGESAN-RS.

ART. 103. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do

metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§1º. O faturamento previsto no *caput* será realizado com base no volume de água faturado da economia e, em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso.

§2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo para a cobrança de esgotos industriais sujeitos a regramento específico, tampouco a casos de sistema misto e de soluções individuais aprovadas pela AGESAN-RS.

ART. 104. Em situações distintas daquelas estabelecidas no artigo 102, poderão ser cobradas tarifas diferenciadas para o serviço de coleta e afastamento de esgoto e para o serviço de tratamento e destinação final, inclusive na modalidade solução individual ou coletivas, desde que previamente homologadas pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo para o caso dos esgotos industriais sujeitos a regramento específico.

ART. 105. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro; na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§1º. Nas edificações que possuam sistema próprio de suprimento de água (solução alternativa) é proibido, em qualquer circunstância, conexão destas instalações com as instalações domiciliares ligadas à rede pública.

§2º. O abastecimento de água por meio de solução alternativa própria, somente poderá ser utilizado em locais ainda não abastecidos pelo SEMAE, condicionada esta permissão ao atendimento das normas de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde, demais legislações pertinentes e de acordo com o Manual de Procedimentos para Aprovação.

§3º. Qualquer solução alternativa não poderá estar interligada com o sistema de abastecimento de água do SEMAE.

§4º. O SEMAE não se responsabiliza pela qualidade e pela quantidade das soluções alternativas de abastecimento de água.

§5º. Para imóveis abastecidos através de solução alternativa, a determinação do volume coletado de esgoto, interligados à rede pública de esgotamento sanitário, que não se utilizam da rede pública de água, deverá ser obtida através dos seguintes critérios:

volume de despejos líquidos, número de ramais prediais do imóvel, número de economias por categoria ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo SEMAE.

ART. 106. Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado pelo somatório do valor do serviço básico de cada uma das economias de acordo com a classificação de categorias.

ART. 107. Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do usuário cadastrado.

ART. 108. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I – o usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa;

II – por outro meio ajustado entre o usuário e o SEMAE;

III – disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio do SEMAE na rede mundial de computadores – www.semae.rs.gov.br – ou aplicativos específicos.

ART. 109. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no artigo 80, será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data da apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

ART. 110. As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser quitadas mediante pagamento de documento com código de barras nos órgãos arrecadadores credenciados pelo SEMAE ou por meios eletrônicos.

ART. 111. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada no percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado “*pro rata temporis*” na forma da lei, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

§1º. O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o usuário e o SEMAE estipular percentual menor ou maior.

§2º. A multa e os juros moratórios referidos no *caput* do presente artigo aplicar-se-ão, também, à administração pública direta e indireta da União, do Estado ou do Município.

§3º. Havendo débito em atraso, poderá o SEMAE incluir o nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros).

§4º. O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pelo SEMAE, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial.

§5º. Nas edificações constituídas em condomínio com fatura única, o usuário ou seu representante legal, será o responsável perante o SEMAE.

§6º. É responsabilidade do usuário ou proprietário informar ao SEMAE, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer alteração em seus dados cadastrais e do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas aos débitos.

ART. 112. O pagamento de uma fatura não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

ART. 113. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidos pela União, pelo Estado ou Município.

ART. 114. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterá, no mínimo, o nome, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar.

§1º. Se o usuário solicitar, o SEMAE deverá informar os demais dados que devem constar na primeira via.

§2º. Nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento, o SEMAE emitirá a segunda via sem ônus para o usuário.

ART. 115. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes, ou, por opção do usuário, mediante crédito em conta bancária até o segundo faturamento posterior à constatação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SEMAE deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

ART. 116. O usuário é responsável perante o SEMAE pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários utilizados por si, bem como multas decorrentes de infrações ao presente Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetua-se das disposições deste artigo as situações previstas no artigo 57.

ART. 117. Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar ao SEMAE, em até 30 (trinta) dias, a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória, sem prejuízo da cobrança dos débitos eventualmente existentes em nome do vendedor.

ART. 118. O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido se a dívida for totalmente paga ou parcelada, com a devida solicitação da religação.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 119. Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário são os seguintes:

- I – vistoria da instalação;
- II – aferição de hidrômetro;
- III – verificação da pressão no ramal ou na rede;
- IV – religação normal;

V – religação de urgência;

VI – emissão de segunda via de fatura em via física;

VII – limpeza sob demanda de sistemas individuais; e

VIII – demais serviços previstos na Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços homologada pela AGESAN-RS.

§1º. A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo SEMAE, dentro dos prazos estabelecidos.

§2º. A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 72.

§3º. A cobrança de verificação de pressão no ramal ou rede, a pedido do usuário só poderá ser feita se os valores de pressão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Regulamento, conforme artigo 35.

§4º. Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.

§5º. A cobrança de qualquer serviço obrigará o SEMAE a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§6º. O SEMAE deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§7º. O SEMAE poderá prestar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que compatível com seu objeto social, observe a Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços, bem como as restrições constantes do contrato de programa e que o usuário, por sua escolha, opte por contratar o SEMAE para a sua realização.

§8º. No caso do parágrafo anterior, a AGESAN-RS deverá previamente ser cientificada para exame e deliberação de sua repercussão no equilíbrio econômico-financeiro.

§9º. Não sendo possível o atendimento dos serviços e providências solicitados nos prazos previstos neste Regulamento, o SEMAE ficará impedido de efetuar a cobrança pelos serviços, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, salvo justificativa técnica pertinente.

§10. As reclamações sobre os valores dos serviços da fatura poderão ser feitas ao SEMAE até 60 (sessenta) dias após o vencimento consignado na conta.

ART. 120. Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão definidos em tabelas específicas homologadas pela AGESAN-RS.

ART. 121. Quando existir disponibilidade de água para atender a demanda de grandes usuários, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender a demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

ART. 122. O SEMAE poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica do SEMAE homologada pela AGESAN-RS.

ART. 123. A pedido do usuário são suscetíveis de redução os valores relativos a consumos que extrapolem a média devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria.

§1º. Ocorrendo aumento extraordinário do consumo devido à fuga não aparente, em canalização enterrada ou em qualquer outro ponto que torne difícil a constatação, a juízo do SEMAE, será aplicada as definições do artigo 81 para estimar o volume consumido do usuário.

§2º. O SEMAE cancelará a fatura original e emitirá nova fatura com o desconto referido no §1º caso o usuário não tenha efetuado o pagamento até a data do vencimento.

§3º. Se a solicitação do usuário for posterior ao pagamento da fatura questionada, o desconto referido no §1º será creditado em conta bancária de sua titularidade até a competência subsequente àquela da solicitação, ou aplicado nas faturas subsequentes até a integralização do valor a devolver.

§4º. A revisão do faturamento a que se refere este artigo será concedida para, no máximo, duas faturas consecutivas.

§5º. O SEMAE poderá aplicar a disposição do *caput* aos consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica do SEMAE.

§6º. Para concessão do desconto por vazamento, o usuário deverá manifestar-se em até 60 (sessenta) dias do vencimento da fatura com excesso, trazendo comprovação do vazamento e do respectivo conserto para análise e posterior deliberação.

§7º. O conserto de que trata o parágrafo anterior, no caso de solicitação de revisão de valor, deve ser acompanhado de um relatório sucinto descrevendo o que foi realizado e de fotografias capazes de comprovar sua realização.

ART. 124. As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma específica do SEMAE.

§1º. O não pagamento de uma parcela poderá acarretar o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§2º. O pagamento de uma parcela não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

§3º. Os valores referentes à aplicação de sanções pelo descumprimento deste Regulamento, bem como as indenizações por danos causados ao SEMAE também poderão ser objeto de parcelamento.

ART. 125. Para que o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar o Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento – TRDCP presencial ou virtualmente, de acordo com o modelo do SEMAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir atualização monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 126. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

§1º. Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

§2º. Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não atribuíveis ao SEMAE somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva.

ART. 127. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização criminal.

ART. 128. O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pelo SEMAE para uso no imóvel sobre o qual tenha a posse, a propriedade ou outro direito real sobre o imóvel.

ART. 129. É de responsabilidade do proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel manter, após o ramal predial, a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

ART. 130. O proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas do SEMAE, homologadas pela AGESAN-RS.

ART. 131. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis ao SEMAE.

ART. 132. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar ao SEMAE toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os hidrômetros deverão ser instalados conforme norma específica do SEMAE, homologada pela AGESAN-RS.

ART. 133. O usuário indenizará o SEMAE na hipótese de danos ao hidrômetro quando o equipamento estiver sob sua responsabilidade, conforme disposto no caput do artigo 132 deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A indenização será equivalente ao valor da substituição do hidrômetro, conforme Tabela de Receitas Indiretas, observado processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

ART. 134. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente classificada em sua categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

I – declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II – omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o usuário notificado para correção ou adequação de irregularidade, este deverá observar o prazo da notificação para regularizar a situação que deu origem à notificação ou, querendo, apresentar defesa administrativa num prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação. Apresentada defesa administrativa, o SEMAE terá um prazo de 10 (dez) dias para apreciar os argumentos da defesa. Mantida a notificação, será dado conhecimento ao usuário, das conclusões de seu processo, sendo concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências se for o caso, ficando após este prazo sujeito à suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de água até seu cumprimento, além de multas previstas.

ART. 135. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do artigo 90 deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade, bem como as exceções legais.

§1º. O SEMAE deverá manter equipes de atendimento às ocorrências emergenciais disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os dias do ano.

§2º. O SEMAE deve compensar financeiramente os usuários, por interrupções não programadas, conforme Resolução da AGESAN-RS.

ART. 136. Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pelo SEMAE, devidamente identificados, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto aos sistemas individuais, sua manutenção e sua boa operação são de inteira responsabilidade do próprio usuário, sendo este responsável

pelo controle, limpeza, disposição dos rejeitos e custos para tratamento das unidades em uso.

CAPÍTULO VIII DAS CAIXAS DE GORDURA

ART. 137. Os estabelecimentos destinados ao ramo de refeições deverão possuir caixa de gordura, nos termos da Lei Municipal nº 4.028, de 1994.

§1º. As caixas de gordura poderão ser de concreto, PVC, fibra de vidro ou material compatível, devendo o dimensionamento, localização, construção e outros dados técnicos passarem pela aprovação do SEMAE.

§2º. Caberá ao SEMAE a fiscalização periódica da limpeza das caixas de gordura.

ART. 138. As caixas de gordura serão dimensionadas conforme normas da ABNT, e de acordo com a seguinte relação: cada 1 m² (um metro quadrado) de área do estabelecimento corresponderá, no mínimo, a 1,5 (um vírgula cinco) litro de volume na caixa de gordura. No total obtido deverá ser acrescentado 20 (vinte) litros.

ART. 139. Os estabelecimentos que servirem somente de lanches e sorvetes ou destinados ao ramo de padaria e confeitaria também estão obrigadas a possuir caixa de gordura, cujo dimensionamento será estipulado pelo SEMAE.

CAPÍTULO IX DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ART. 140. As normas técnicas vigentes do SEMAE, bem como, a carta de serviços, referidas neste Regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no *site* do SEMAE, na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do SEMAE.

ART. 141. O SEMAE deverá atender às solicitações e/ou reclamações recebidas do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo situações específicas previstas neste Regulamento.

§1º. O SEMAE deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação e/ou reclamação.

§2º. As providências e soluções adotadas deverão ficar registradas na Autorização de Serviço gerada pela demanda do usuário.

ART. 142. O SEMAE deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários, que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações em atendimento à legislação vigente.

ART. 143. O SEMAE deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I – divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia;

II – orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água;

III – orientar sobre a importância e os procedimentos corretos para ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário;

IV – divulgar outras orientações por determinação da AGESAN-RS.

ART. 144. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ressarcimento deverá obedecer aos requisitos e ao procedimento estabelecido neste regulamento e/ou em Resolução da AGESAN-RS.

ART. 145. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários, as condições estabelecidas neste Regulamento poderão, por solicitação do SEMAE devidamente justificada e a critério da AGESAN-RS por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

ART. 146. O SEMAE deverá manter nas unidades de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplar impresso deste Regulamento para conhecimento ou consulta dos interessados, disponibilizando-o prontamente ao usuário quando solicitado.

ART. 147. O SEMAE deverá prestar todas as informações solicitadas pelos usuários referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a

data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, referidos no artigo 119, deverá estar afixada nas unidades de atendimento, em local de fácil visualização, devendo o SEMAE adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

ART. 148. Os usuários, individualmente, ou por meio de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao SEMAE, ao Poder Público Municipal e à AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SEMAE deverá manter em todas as unidades de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta e providências, conforme estabelecido no artigo 138.

ART. 149. Para obter informações acerca de sua situação cadastral e/ou de débitos, o usuário deve dirigir-se à Unidade de Atendimento mais próxima ou acessar o site ou outros meios disponibilizados pelo SEMAE para Autoatendimento.

ART. 150. O SEMAE deve emitir e encaminhar ao usuário, sem ônus, declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007, de 2009.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 151. A previsão de prazos mais reduzidos previstos em leis e decretos prevalecerá em relação aos prazos estabelecidos neste Regulamento.

ART. 152. O SEMAE deverá observar o Princípio da Isonomia em todas as decisões previstas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

ART. 153. O SEMAE não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

ART. 154. Os casos omissos, dúvidas e situações não previstos neste Regulamento, serão encaminhados pelo SEMAE à AGESAN-RS, que decidirá em conformidade com a legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AGESAN-RS poderá requisitar ao SEMAE, a qualquer momento, informações ou relatórios extraordinários sempre que julgar que o serviço prestado não está atendendo de forma substancial as obrigações estabelecidas pela legislação aplicável ao serviço, adotando o procedimento estabelecido em suas normas regulatórias.

ART. 155. É assegurada ao usuário a apresentação de manifestação e/ou recurso à AGESAN-RS dos atos e decisões do SEMAE.

ART. 156. O Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS e Serviço de Relacionamento com o Cliente do SEMAE adotarão comunicação eficiente para apreciação das demandas dos usuários.

ART.157. O SEMAE deverá informar com antecedência de até 5 (cinco) dias em mídia local e ao regulador sobre interrupções programadas de abastecimento de água.

ART.158. Os prazos dos serviços prestados pelo SEMAE não previstos neste regulamento seguirão as definições da Carta de Serviços do SEMAE.

Canais de relacionamento

Contatos Ouvidoria AGESAN-RS

0800 222 4022

ouvidoria@agesan-rs.com.br

<https://agesan-rs.com.br/index.php/ouvidoria/>